

**LEI nº. 585/2009**

De: 18/12/2009

**SÚMULA: “Dispõe sobre o Plano de Arborização Urbana e Áreas Verdes e dá outras providências”.**

**CARLOS OLNEZ DALCIM**, Prefeito Municipal de Sulina, Estado do Paraná, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPITULO I**

**Art. 1º** - Fica instituído o Plano Diretor de Arborização Urbana, um instrumento de planejamento municipal para implementação de diretrizes para o plantio, preservação, manejo e expansão da arborização e áreas verdes na cidade.

**CAPITULO II**

***Dos Objetivos do Plano Diretor de Arborização Urbana***

**Art. 2º** - Constituem objetivos do Plano Diretor de Arborização Urbana:

I - Estabelecer diretrizes para promover a implantação da arborização no espaço público, prevenindo-se distorções causadas pela falta de planejamento;

II. Regulamentar a preservação, plantio, manejo e expansão da arborização na área urbana;

III. Detalhar tecnicamente os procedimentos necessários para a implantação e manejo dessas plantas;

IV - Orientar o manejo de arborização urbana, através de cursos, palestras e atividades afins, sempre direcionadas no âmbito cultural, ambiental, turístico e paisagístico;

V – promover a arborização como instrumento de desenvolvimento urbano e qualidade de vida;

VI - implementar e manter a arborização urbana visando a melhoria da qualidade de vida e o equilíbrio ambiental;

VII - Verificar a realidade quanto à prevenção às espécies exóticas e/ou importadas;

VIII- Respeitar as características botânicas da região e as peculiaridades locais.

**Art. 3º** - A implementação do Plano Diretor de Arborização Urbana, ficará a cargo da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, nas questões relativas à elaboração, análise e implantação de projetos e manejo da arborização urbana.

**Parágrafo único** – Caberá à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente estabelecer planos sistemáticos de rearborização, realizando a revisão e monitoramento periódicos, visando a reposição das mudas não pegas.

### **CAPITULO III**

#### ***Das Definições***

**Art. 4º** - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - Arborização Urbana – é o conjunto de exemplares arbóreos que compõe a vegetação localizada em área urbana;

II - Manejo – são as intervenções aplicadas à arborização, mediante o uso de técnicas específicas, com o objetivo de mantê-la, conservá-la e adequá-la ao ambiente;

III - Plano de Manejo – é um instrumento de gestão ambiental que determina a metodologia a ser aplicada na arborização, no que diz respeito ao planejamento das ações, aplicação de técnicas de implantação e de manejo, estabelecimento de cronogramas e metas, de forma a possibilitar a implantação efetiva do Plano Municipal de Arborização Urbana;

IV - Espécie Nativa – espécie vegetal endêmica que é nata numa determinada área geográfica, não ocorrendo naturalmente em outras regiões;

V - Espécie Exótica – espécie vegetal que não é nativa de uma determinada área;

VI - Biodiversidade – é a variabilidade ou diversidade de organismos vivos existentes em uma determinada área;

VII - Árvores Matrizes – são indivíduos arbóreos selecionados, com características morfológicas exemplares, que são utilizados como fornecedores de sementes, ou de propágulos vegetativos, com o objetivo de reproduzir a espécie;

VIII - Inventário – é a quantificação e qualificação de uma determinada população através do uso de técnicas estatísticas de abordagem.

### **CAPITULO IV**

#### ***Da escolha das espécies***

**Art. 5º** - Quanto às características das espécies recomendáveis para uso em arborização urbana:

- I - ser preferencialmente nativa na região;
- II - estar adaptadas ao clima;
- III - ter porte adequado ao espaço disponível;
- IV - ter forma e tamanho de copa compatíveis com o espaço disponível;
- V - dar frutos pequenos, leves e não carnosos;
- VI - não apresentar princípios tóxicos perigosos;
- VII - apresentar rusticidade;
- VIII- ter sistema radicular que não prejudique o calçamento;
- IX - não ter espinhos.

**Art. 6º** - Quanto às características a serem evitadas na escolha das espécies a constituírem a arborização urbana:

- I - Plantas que sejam exóticas invasoras (conforme lista do Instituto Hórus);
- II - Espécies que tornem necessária a poda freqüente;
- III - Espécies que tenham cerne frágil ou caule e ramos quebradiços;
- IV - Espécies que sejam suscetíveis ao ataque de cupins e brocas;
- V - Espécies que sejam suscetíveis ao ataque de agentes patogênicos.

**Art. 7º** - Quanto às espécies a serem utilizadas:

I - As espécies arbóreas e arbustivas a serem utilizadas na arborização urbana do Município são as seguintes: Alecrim (*Holocalyx balansae*), Bahuínia ou Pata-de-Vaca (*Bahunia forficata*), Carvalho-Brasileiro (*Roupala brasiliensis*), Cássia Mandurana (*Senna macranthera*), Extremosa ou Resedá (*Lagerstroemia indica*), Ipê Amarelo (*Tebebuia crysotricha*), Ipê Rosa (*Tebebuia impetiginosa*), Ipê Roxo (*Tebebuia heptaphylla*), Jacarandá Mimoso (*Jacaranda mimosifolia*), Magnólia (*Magnolia sp.*), Manacá-da-Serra (*Tibouchina mutabilis*), Murta (*Murraya paniculata*), Oiti (*Licania tomentosa*), Paineira (*Chorisia speciosa*), Palmeira-Imperial (*Roystonea oleraceae*), Palmeira-Real (*Archontophoenix cunninghamia*), Pau-Ferro (*Caesalpinia ferrea*), Plátano (*Platanus occidentalis*), Quaresmeira (*Tibouchinia sellowiana*), Sibipiruna (*Caesalpinia peltophoroides*) e Tipuana (*Tipuana tipu*).

II - Com exceção de Magnólia (*Magnolia sp.*) e Plátano (*Platanus occidentalis*), todas as demais espécies supracitadas são produzidas em viveiros do Instituto Ambiental do Paraná (IAP).

**Art. 8º** - Não deverão ser plantadas em canteiros centrais, passeios, parques, praças ou demais vias públicas as seguintes espécies: Eucalipto (*Eucalyptus spp.*), Pinus (*Pinnus spp.*), Ligustro (*Ligustrum lucidum*), Grevílea (*Grevillea robusta*), Figueiras em geral (*Ficus sp.*), Araucária (*Araucaria heterophylla*), Ligustro (*Ligustrum lucidum*) e Aroeiras em geral.

**Art. 9º** - A utilização de novas espécies ou de espécies que se encontram em experimentação deverá ter o desenvolvimento monitorado e ser adequada às características do local de plantio.

## **CAPITULO V**

### ***Da produção de mudas***

**Art. 10º** - A produção de mudas para arborização urbana no Município de Sulina poderá ser feita em viveiro próprio ou mediante convênios ou contratos com viveiros particulares ou de outros órgãos ou entidades. Poderão, ainda, ser adquiridas mudas de viveiros particulares, desde que se conheça a idoneidade dos mesmos.

**Art. 11** - Em caso de produção de mudas em viveiro próprio do Município, as sementes serão provenientes de árvores matrizes selecionadas a partir de características de forma e vigor, provenientes do Instituto Ambiental do Paraná (IAP) ou adquiridas no comércio.

**Art. 12** - O substrato deverá ser de solo enriquecido com matéria orgânica na proporção de 75% de solo para 25% de matéria orgânica, solo enriquecido com adubos químicos nas dosagens necessárias ou substrato de uso agrícola. O enchimento dos recipientes será manual.

**Art. 13** - As mudas permanecerão em canteiros protegidos por estrados de bambu ou sombrite removíveis e serão irrigadas duas vezes ao dia ou conforme a necessidade.

**Art. 14** - Após a fase de crescimento, as mudas passarão pela fase de rustificação, em que a irrigação deve ser reduzida e as plantas mais expostas às condições naturais para estarem melhor preparadas para o plantio.

**Art. 15** - As técnicas a serem utilizadas na produção de mudas variarão em função das espécies.

**Art. 16** - As mudas desenvolvidas, destinadas à arborização urbana, seguem procedimento específico adotado para a espécie, seja em tubete ou em saco plástico, e pela técnica da repicagem ou semeadura direta. Quando as mudas atingirem o tamanho para o plantio em campo, em torno de 15 a 25 cm de altura, efetua-se a transferência para recipientes grandes com dimensões 25 a 35 cm de altura e 20 a 25 cm de diâmetro até atingirem a altura de, aproximadamente, 2 m.

**Art. 17** - Para espécies de sementes grandes poderá ser adotada a semeadura direta nos recipientes grandes.

## **CAPÍTULO VI**

### ***Da implantação e da disposição da arborização em vias públicas***

**Art. 18** - O plantio será feito preferentemente no período chuvoso e seguirá os seguintes parâmetros técnicos:

I - A muda será alinhada no espaço 60 centímetros do meio fio, ou seguirá o alinhamento pré-existente;

II - Em canteiros centrais as mudas serão alinhadas no centro dos mesmos;

III- Árvores de pequeno porte deverão manter 05 (cinco) metros de distância umas das outras, assim como deverão manter uma distância mínima de 05 (cinco) metros de postes da rede de energia elétrica e de 08 (oito) metros de esquinas, sempre a partir do alinhamento predial e nas confluências de ruas;

IV - Árvores de porte médio deverão manter 06 (seis) a 08 (oito) metros de distância umas das outras, assim como respeitar 08 metros de distância de esquinas e 05 (cinco) metros de postes da rede de energia elétrica.

V - Árvores de grande porte deverão manter uma distância de 08 (oito) metros umas das outras, assim como respeitar uma distância de 08 (oito) metros de distância de esquinas ou de postes da rede de energia elétrica.

VI - Poderão ser implantadas espécies de pequeno porte sob árvores de grande porte, no meio do vão.

VII- Poderão ser implantadas espécies de grande porte entre as já existentes desse mesmo porte para futura substituição da espécie antiga por envelhecimento.

VIII - Será utilizada uma mesma espécie de árvore em um mesmo lado da via pública, obedecendo aos critérios técnicos e a existência ou não de eletrificação na via;

IX - Por ocasião do plantio de árvores, sempre que as características do passeio público permitirem deverá ser mantida área não impermeabilizada em torno das árvores, na forma de canteiro, faixa ou soluções similares. Em qualquer situação deve ser mantida área permeável de, no mínimo, 0,60 m de diâmetro ao redor da muda.

XI - Em passeios com largura inferior a 1,50 m, não é recomendável o plantio de árvores.

XII - Deverá se prover, indispensavelmente, a proteção para as árvores plantadas.

XIII - A cova deve ter dimensões mínimas de 0,60 m x 0,60 m x 0,60 m, devendo conter, com folga, o torrão; no caso de espécies de médio e grande

porte, a área permeável em torno da árvore quando adulta deverá ter, no mínimo, uma faixa de 0,60 m.

XIV - A cova deve ser aberta de modo que a muda fique centralizada.

XV - Todo entulho decorrente da quebra de passeio para a abertura de cova deve ser recolhido.

XVI - O perímetro da cova deve receber acabamento após o término do plantio.

XVII - O solo de preenchimento da cova deve estar livre de entulho e lixo.

XIX - O solo ao redor da muda deve ser preparado de forma a criar condições para a captação de água.

XX - A muda deve ser amparada por tutor.

XXI - O colo da muda deve ficar no nível da superfície do solo.

XXII - A muda deve ser fixada ao tutor por amarrão de sisal ou similar, em forma de oito deitado, permitindo, porém, certa mobilidade.

XXIII - A muda deve ser irrigada até sua completa consolidação.

XXIV - Para evitar danos à muda plantada, provocados por choques mecânicos diversos, toda árvore plantada, deverá ser tutorada.

XXV - Os tutores não devem prejudicar o torrão onde estão as raízes, devendo para tanto serem fincados no fundo da cova ao lado do torrão;

XXVI - Projetos de veiculação de propaganda, nos protetores das mudas ou tutores, devem ser submetidos à apreciação dos órgãos competentes.

## **CAPÍTULO VII**

### ***Da classificação das espécies segundo o porte***

**Art. 19** - Ficam definidas como espécies de pequeno porte: Cássia mandurana (*Senna macranthera*), Extremosa ou Resedá (*Lagerstroemia indica*), Murta (*Murraya paniculata*), Quaresmeira (*Tibouchinia sellowiana*) e eventuais espécies de porte semelhante.

**Art. 20** - Ficam definidas como espécies de médio porte: Acácia-chuva-de-ouro (*Cassia fistula*), Oiti (*Licania tomentosa*), Pata-de-vaca (*Bahunia forficata*), Sibipiruna (*Caesalpineia peltophoroides*) e eventuais espécies de porte semelhante.

**Art. 21** - Ficam definidas como espécies de grande porte: Alecrim (*Holocalyx balansae*), Carvalho-Brasileiro (*Roupala brasiliensis*), Ipê Amarelo (*Tebebuia cysotricha*), Ipê Branco (*Tebebuia roseo-alba*), Ipê Rosa (*Tebebuia impetiginosa*), Ipê Roxo (*Tebebuia heptaphylla*), Jacarandá Mimoso (*Jacaranda mimosofolia*), Magnólia (*Magnolia sp.*), Manacá-da-Serra (*Tibouchina mutabilis*), Paineira (*Chorisia speciosa*), Palmeira-Imperial (*Roystonea oleraceae*), Palmeira-Real (*Archontophoenix cunninghamia*), Plátano (*Platanus*

*occidentalis*), Pau-Ferro (*Caesalpinia ferrea*), Tipuana (*Tipuana tipu*), ou espécies de porte semelhante.

## **CAPÍTULO VIII**

### ***Do manejo***

**Art. 22** - Após o plantio se deverá cuidar da irrigação, das adubações, das podas, da manutenção da permeabilidade dos canteiros ou faixas, dos tratamentos fitossanitários e, se necessário, da renovação do plantio, seja em razão de acidentes ou maus tratos.

**Art. 23** - Para a formação e manutenção das árvores, será admitida a prática da poda, a ser administrada pela Secretaria Municipal de Viação, Obras e Serviços Urbanos, observando-se as seguintes técnicas:

I - Em árvores jovens será adotada a poda de formação, visando a boa formação e equilíbrio da copa.

II- Em árvores adultas, serão admitidas as podas de limpeza e de rejuvenescimento, com a eliminação dos galhos secos, galhos que interfiram na rede elétrica, galhos podres, galhos que dificultem a correta iluminação pública e galhos muito baixos que atrapalham a livre circulação de veículos e pessoas.

**Art. 24** - O serviço de poda deverá ser feito dentro das condições de segurança, com a utilização de EPI - Equipamentos de Proteção Individual, a ser fornecido pelo Poder Público Municipal.

**Art. 25** - Fica proibida a realização da poda e corte de árvores em dias chuvosos e com a rede elétrica ligada quando embaixo da fiação elétrica.

**Art. 26** - Serão permitidos cortes e poda de árvores referentes às placas de sinalização de trânsito e mediante parecer técnico prévio de técnicos da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

**Art. 27** - É vedado o corte de raízes superficiais das árvores, que comprometam seu equilíbrio, levando-a a morte. O eventual corte de raízes só poderá ser efetuado com a autorização da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

**Art. 28** - Fica proibido o uso de defensivos tóxicos para tratamentos fitossanitários de plantas constituintes da arborização urbana.

**Art. 29** - Fica proibida a fixação de publicidade em árvores, exceto “placas de identificação”.

**Parágrafo Único** - No caso do uso de “placas de identificação” de mudas de árvores, essas deverão ser amarradas com material extensível, em altura acessível à leitura, devendo ser substituída conforme necessário.

**Art. 30** - Não se recomenda nestas normas, sob o ponto de vista fitossanitário, a utilização de enfeites e iluminação, como por ocasião de festas natalinas. Recomendando-se, porém, que quando dessa prática, sejam tomados os devidos cuidados para evitar ferimentos à árvore, bem como a imediata remoção desses enfeites ao término dos festejos.

**Art. 31** - O corte de árvore somente será autorizado quando:

I - Estiver podre, ocada, ameaçando cair ou oferecendo risco à população;

II - Estiver inviabilizando o aproveitamento econômico e racional do imóvel, (demonstrar em projeto arquitetônico), impedindo o trânsito de pedestres, fora do alinhamento permitido;

III - For de espécie não recomendada para o local;

IV - Estiver morta;

V - Estiver infestada de pragas e/ou doenças, e for considerada irrecuperável;

VI – Estiver impedindo o trânsito de pedestres.

**Art. 32** - A autorização para o corte será fornecida e executada pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, mediante pré-vistoria e será assinada por técnico habilitado.

## **CAPÍTULO IX**

### ***Das matas ciliares***

**Art. 33** - As matas ciliares, ainda que no perímetro urbano, ficam incluídas na categoria de áreas de preservação permanente, conforme prevê o Código Florestal (Lei nº 4.771/1965).

## **CAPÍTULO X**

### ***Da Educação Ambiental***

**Art. 34** – A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente deverá desenvolver programas de educação ambiental com vistas a:

I – Informar e conscientizar a comunidade da importância da preservação e manutenção da arborização urbana;

II – Reduzir a depredação e o número de infrações administrativas relacionadas a danos à vegetação;

III – Compartilhar ações público-privadas para viabilizar a implantação e manutenção da arborização urbana, através de projetos de co-gestão com a sociedade;

IV – Estabelecer convênios ou intercâmbios com escolas técnicas, com intuito de pesquisas, órgãos públicos, órgãos privados e Universidades para testar espécies arbóreas para o melhoramento vegetal quanto à resistência, diminuição da poluição, controle de pragas e doenças, entre outras;

V – Conscientizar a população da importância da construção de canteiros em torno de cada árvore, vegetando-os com grama ou forração, bem como nos locais em que haja impedimento do plantio de árvores;

VI – Conscientizar a comunidade da importância do plantio de espécies nativas, visando à preservação e a manutenção do equilíbrio ecológico.

## **CAPITULO XI**

**Art. 35º** - Será criado um Viveiro Municipal para atender a demanda, com as seguintes atribuições:

I – Produzir mudas visando atingir os padrões mínimos estabelecidos para plantio em vias públicas, de acordo com a lei vigente;

II – Identificar e cadastrar árvores-matrizes, para a produção de mudas e sementes;

III – Implementar um banco de sementes;

IV – Testar espécies com predominância de nativas não-usuais, com o objetivo de introduzi-las na arborização urbana;

V – Difundir e perpetuar as espécies vegetais nativas;

VI – Promover o intercâmbio de sementes e mudas;

VII – Conhecer a fenologia das diferentes espécies arbóreas cadastradas.

## **CAPITULO XII**

### ***Do Plano de Manejo***

**Art. 36º** - O Plano de Manejo atenderá aos seguintes objetivos:

I – Diagnosticar a população de árvores da cidade por meio de inventário, que caracteriza qualitativa e quantitativamente a arborização urbana, mapeando o local e a espécie na forma de cadastro informatizado, mantendo-o permanentemente atualizado;

II – Definir metas plurianuais de implantação do Plano Diretor de Arborização Urbana, com cronogramas de execução de plantios e replantios;

III – Elencar as espécies a serem utilizadas na arborização urbana nos diferentes tipos de ambientes urbanos, de acordo com as zonas definidas, os objetivos e diretrizes do Plano Diretor de Arborização Urbana.

IV – Identificar com base no inventário, a ocorrência de espécies indesejadas na arborização urbana, e definir metodologia de substituição gradual

destes exemplares (espécies tóxicas, sujeitas a organismos patógenos típicos, árvores comprometidas) com vistas a promover a revitalização da arborização;

VII – Definir metodologia de combate á erva-depassarinho (hemiparasita que provoca mortalidade em espécies arbóreas);

VIII – Dimensionar equipes e equipamentos necessários para o manejo da arborização urbana, embasado em planejamento prévio a ser definido;

IX – Estabelecer critérios técnicos de manejo preventivo da arborização urbana;

X – Identificar áreas potenciais para novos plantios, estabelecendo prioridades e hierarquias para a implantação, priorizando as zonas menos arborizadas;

XI – Identificar índice de área verde, em função da densidade da arborização diagnosticada.

## **CAPITULO XIII**

### ***Das disposições finais***

**Art. 37** - O Município deverá prever a realização de um Inventário da Arborização Urbana no qual deverão constar todas as árvores de ruas e logradouros públicos devidamente demarcadas com equipamento de georreferenciamento ou GPS no prazo máximo de 01 (um) ano a partir da publicação deste.

**Art. 38** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Prefeitura Municipal de Sulina, 18 de dezembro de 2009.

**CARLOS OLNEZ DALCIM**  
*Prefeito Municipal*

Registre-se e Publique-se  
Em 18 de dezembro de 2009.